



# A Constituição de 1988 e o humanismo: uma análise sobre a concretização dos princípios da ordem econômica

*The 1988 Constitution and humanism: an analysis of the implementation of the principles of the economic order*



**Liziane Parreira**

Doutora em direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE)  
Advogada, pesquisadora e professora na Universidade Nove de Julho nas áreas de direito constitucional e teoria geral do direito.



Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

São Paulo/SP – Brasil

[liziane.parreira@gmail.com](mailto:liziane.parreira@gmail.com)



**João Maurício Adeodato**

Doutor e Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

Professor Convidado e Pesquisador da Fundação Alexander von Humboldt na Alemanha. Ex-Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife.

Professor das Faculdade de Direito de Vitória e da Universidade Nove de Julho



(UNINOVE)

São Paulo/SP – Brasil

[jmadeodato@gmail.com](mailto:jmadeodato@gmail.com)

**Resumo:** Analistas das ciências econômicas defendem que o capitalismo representa o sistema econômico mais adequado na contemporaneidade. No Brasil, uma análise histórica do desenvolvimento capitalista, desde o período colonial até a primeira república, oferece elementos para entender o discurso jurídico-econômico adotado pelo país, conforme será analisado no presente artigo. Importante destacar que interpretações acerca do conceito de humanismo, serão abordadas nesta pesquisa com o intuito de verificar a concretização dos princípios da ordem econômica. O texto aborda os princípios contidos no artigo 170 da Constituição Federal, onde os legisladores consagraram os valores dos direitos humanos e da justiça social. Sob uma perspectiva realista, evidencia-se a ineficácia na promoção do bem-estar

social e no equilíbrio entre economia e direito. Diante disso, através do método hipotético dedutivo e da pesquisa bibliográfica, será esclarecido que a ordem econômica exige um pragmatismo que poderá ser alcançado por uma abordagem considerada humanista.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; humanismo; ordem econômica; direitos humanos.

**Abstract:** Economic science analysts defend that capitalism represents the most appropriate economic system in contemporary times. In Brazil, a historical analysis of capitalist development, from the colonial period to the first republic, offers elements to understand the legal-economic discourse adopted by the country, as will be analysed in this article. It is important to highlight that interpretations regarding the concept of humanism will be addressed in this research with the aim of verifying the implementation of the principles of the economic order. The text addresses the principles contained in article 170 of the Federal Constitution, where legislators enshrined the values of human rights and social justice. From a realistic perspective, the ineffectiveness in promoting social well-being and in the balance between economy and law is evident. In view of this, through the hypothetical deductive method and bibliographical research, it will be clarified that the economic order requires pragmatism that can be achieved through an approach considered humanistic.

**Keywords:** Federal Constitution; humanism; economic order; human rights.

### Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

PARREIRA, Liziane; ADEODATO, João Maurício. A Constituição de 1988 e o humanismo: uma análise sobre a concretização dos princípios da ordem econômica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 384-402, jul./dez. 2024. <http://doi.org/10.5585/2024.26092>

### Introdução: Um longo caminho para a positivação do humanismo

Este trabalho pretende estudar o humanismo sob o prisma da filosofia jurídica, com a ressalva de que a expressão é empregada comumente em um sentido positivo, mas também pode ser compreendida em um sentido menos edificante do que o usual. Para isso será utilizado o método hipotético dedutivo evidenciando proposições sobre o humanismo na ordem econômica da Constituição de 1988.

Colocar o humanismo como uma possível solução ao capitalismo brasileiro exige cuidado: afinal a qual humanismo o art. 170 da Constituição Federal se refere? O do sentido positivo, costumeiramente usado pelos doutrinadores, ou outro qualquer?

Na primeira parte da pesquisa será analisado o conceito de humanismo em sua porosidade, ou seja, em suas nuances de significados que foram empregados no decorrer da história, tentando escapar da carga ideológica da palavra.

Na segunda parte, realiza-se uma análise do desenvolvimento do capitalismo no Brasil a partir da Primeira República, período em que ocorre a descentralização do poder em favor da produção dos fazendeiros, iniciando, assim, o movimento do coronelismo e a exploração dos trabalhadores rurais.

O capitalismo no Brasil viveu um atraso característico dos países que passaram pela colonização. No Brasil colônia fica evidente o desinteresse em desenvolver a economia local, sendo o país tratado como uma empresa de exploração, como afirmava Caio Prado. Com a evolução do capitalismo no período da República Velha a primeira dimensão dos direitos fundamentais consagra-se no ordenamento jurídico. Contudo, os direitos humanos com a observância da dignidade da pessoa humana só encontram espaço com o constituinte de 1988.

Por fim, a consagração do capitalismo humanista está na ordem econômica no art.170 da Constituição em que os princípios são elencados. Pretende-se demonstrar que a ordem econômica brasileira adotou o conceito de humanismo. Mas, qual semântica do humanismo foi utilizada pelo legislador e como o humanismo é visto atualmente? São questões levantadas na conclusão.

## 2 Conceitos de humanismo

Todo conceito pode ser ambíguo. Combater a ambiguidade é determinar seu sentido no contexto. Combater a vagueza é determinar seu alcance, a que situações o conceito se aplica. A palavra “humanismo” é vaga porque seus sentidos variam ao longo do tempo e do espaço. Não se pode dizer que humanismo “é” isto ou aquilo, a rigor “está” significando isso ou aquilo naquele contexto específico. E, supondo que o problema da ambiguidade seja resolvido, e haja acordo sobre o sentido de “humanismo”, resta o problema da vagueza: é adequado aplicar a palavra e a definição de humanismo sobre a qual concordamos a esta situação real e única aqui.

Mais ainda, essas ambiguidades e vaguezas variam no tempo e no espaço, dificultando a compreensão, mormente se o conceito é antigo e atravessou séculos de diferentes contextos

sintáticos, semânticos e pragmáticos, como é o caso da palavra humanismo. Essa textura aberta da língua é também denominada porosidade.

Ao inserir a história na compreensão das palavras, a perspectiva inevitavelmente adquire uma dose de relativismo. Sim, pois se os significados dependem do contexto histórico, no tempo e no espaço humanos, claro que não se pode falar de uma “verdade” ou um “significado próprio único”. E não é à toa que na história moderna, enquanto disciplina autônoma, o debate sobre o relativismo do conhecimento, permanece aceso. Além disso, a postura ideológica de muitos historiadores parece interferir diretamente sobre sua visão da história, o que mais aumenta a imprecisão.

Em sua acepção clássica, trazida pelos sofistas, mas também por Sócrates, Platão e Aristóteles, humanista é a guinada filosófica que passa a considerar o ser humano um objeto importante da filosofia e assim do conhecimento, criando um mundo da *nomos*, ao lado do mundo da *physis*. Logo passa ao objeto mais importante. Diferentemente da filosofia inicial anterior, que considerava a humanidade parte do mundo da natureza, os filósofos chamados humanistas, dão ao ser humano um destaque específico, um mundo separado com caracteres especiais. Por isso os filósofos da natureza são conhecidos como pré-socráticos, como também poderiam ser chamados pré-sofísticos, vez que consideram a ética e o mundo humano como fenômenos “físicos”, sendo por isso “monistas” e “panteístas”.

O sentido de humanismo foi fortemente ligado ao Renascimento, que de toda forma revisitou o humanismo grego. Outros autores preferem apontar o surgimento do humanismo já a partir do século XII, com o crescimento da burguesia italiana e suas cidades-estado e a fundação das primeiras universidades. Outros ainda só enxergam a consolidação do humanismo posteriormente, com o iluminismo e o classicismo do século XVIII europeu e a consolidação do individualismo possessivo do capitalismo. (Ueding, 2007, p.1)

Os humanistas da Renascença também trazem ideias curiosas sobre teoria do conhecimento, argumentando que o conhecimento da jurisprudência seria mais fidedigno do que o dos objetos da natureza, pois o direito é criado pelo próprio homem. (Salutat, 1990, p. 184)

Muitas ideias hoje ditas humanistas aparecem em um livro do etíope Yacob (Zära Yaqob, 1599-1692), publicado em 1667, tais como tolerância religiosa, igualdade entre os sexos e abolição da escravidão. Discute-se assim se essa forma de pensar seria mesmo uma criação europeia, não somente pela cronologia, mas também diante das concessões à condição servil e à inferioridade da mulher feitas por autores supostamente iluministas como John Locke (1632-1704) e Immanuel Kant (1724-1804). Por outro lado, é certo que Yacob, no contexto dos

estudos filosóficos na Etiópia, fora educado em contato com a filosofia grega antiga, o que o insere na tradição ocidental, ainda que fora do iluminismo europeu. (Herbjornsrud, 2021)

Uma maneira diferente de ver o humanismo é que nasceu há cerca de 300 anos na cultura ocidental com a secularização das relações sociais. (Harari, 2017, p.54) Religião e ideologia seriam diferentes apenas no sentido de que as religiões são centradas na ideia de Deus e as ideologias são exatamente “humanistas”. O humanismo é uma religião que venera o próprio ser humano, ou seja, uma ideologia.

A religião vem da mitologia; porém, enquanto no mito o ser humano é um joguete de forças cósmicas diante das quais nada pode fazer, na religião ele é religado ao passado e pode dialogar, prometer e receber dos deuses, pode “contratar”. Toda religião, tradicionalmente, crê numa ordem ética acima dos desígnios humanos. Os seres humanos creem em muitas ordens e ideias, porém nem todas são éticas e nem todas são super-humanas. A religião pressupõe a crença na Divindade.

Para Nietzsche, o judaísmo e o cristianismo dele descendente esmagaram o humanismo grego. Enquanto os deuses gregos são vários, divergentes e vistos como eticamente iguais, ainda que imortais e dotados de superpoderes, o Deus judaico-cristão é único, maiúsculo, onipotente, onipresente e onisciente, em uma palavra, perfeito:

O não-grego no Cristianismo – Os gregos viam os deuses homéricos acima deles não como senhores e viam a si mesmos abaixo deles não como servos, como os judeus. Eles viam, por assim dizer, apenas a imagem refletida dos exemplares mais bem sucedidos da sua própria casta, ou seja, um ideal, não um oposto da própria natureza. (Nietzsche, 1988, p. 117)

Daí a tese de que o humanismo cristão, ao subjugar os instintos humanos e transformá-los em pecado, de fato extinguiu o próprio humanismo. Os postulados de que os fracos devem ser protegidos e que a compaixão é a virtude ética suprema extinguem o que há de humano no ser humano. A filosofia moderna dominante, descendente direta do Cristianismo, só cooperou para firmar essa ideia. (Nietzsche, 1988, p.171-172)

Os diferentes humanismos, em maior ou menor grau, partem da crença de que o ser humano é o que há de mais importante no universo. Ele começa como descendente do Deus imortal, mas se emancipa, por assim dizer, e logo os humanismos dividem a crença de que o ser humano é a fonte de todo valor, de toda autoridade. (Harari, 2014, p.197)

Os humanismos considerados jusnaturalistas porque acreditam que sua fonte é acima dos desígnios humanos, mas essas leis não foram feitas por este ou aquele Deus, mas sim fazem

parte de todo o universo, da natureza. O problema é que divergem sobre essa natureza e sobre as leis por ela impostas.

O humanismo pode ser definido mais especificamente sob o prisma histórico: “Na realidade, o movimento humanista foi a última erupção de criatividade da Idade Média italiana, com a mediação da decadente civilização bizantina, pálido reflexo do helenismo tardio.” (Lafaye, 2005, p.22)

Na época contemporânea, o humanismo radicalizou a ideia de adoração da humanidade. Concordam que a humanidade é a fonte de todo sentido, porém não acreditam na transcendência, na palavra de Deus ou de igrejas, ainda que isso faça parte importante de seu discurso. A humanidade não procura mais o sentido da vida no universo ela é a fonte de todo sentido, seja em Rousseau e Kant, seja em Montessori e Russell.

Mas os humanismos divergem quanto ao conceito de humanidade. O “cisma humanista” levou a três grandes direções. Para o humanismo liberal ou liberalismo, sagrado é o indivíduo, caracteriza-se pelo individualismo. Para o humanismo socialista ou socialismo, o que interessa é o coletivo, o ser humano como espécie, um conjunto de partes iguais, caracteriza-se pelo coletivismo, igualitarismo etc. Para o humanismo seletivo, a humanidade não é o indivíduo nem a coletividade global, mas sim determinado setor superior dos seres humanos, como os gregos, os arianos, o povo escolhido ou os Estados Unidos da América.

Essas religiões humanistas, já testadas em algumas tentativas políticas práticas, têm mostrado em comum esse lado de que o ser humano é “superior” à natureza, a qual existe para servi-lo e para ser por ele explorada. Não só os animais, vegetais, minerais do meio ambiente, mas também a própria natureza humana biológica passa a ser vista como um objeto. As catástrofes experimentadas pela humanidade, ambientais e éticas, constituem a periferia visível dessa religião ou filosofia.

É necessário, a seguir, conectar o conceito de humanismo e capitalismo. Como não é possível traçar as linhas mestras da história do capitalismo ocidental, muito além dos objetivos do presente trabalho, tal conexão vai ocorrer por meio de uma exposição da evolução do capitalismo brasileiro, parte de todo esse processo hoje global.

### **3 A Evolução do Capitalismo Brasileiro: Da Colônia à Primeira República**

Quando analisamos a história da economia e o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, percebemos a sua relevância para a compreensão da ordem econômica organizada pelo

constituente, trata-se de um desenvolvimento que culmina na positivação das normas que regem as relações de mercado e os limites da intervenção do Estado.

Com o recorte epistemológico de Caio Prado (2011) a compreensão do capitalismo no Brasil fica mais evidente, pois trabalha com o ponto de partida do período da colonização e a influência que os portugueses tiveram no povo brasileiro.

Os colonizadores estavam entusiasmados com o desempenho da grande expansão agrária que desenvolviam através das novas descobertas ultramarinas e o Brasil fornecia as características para colocar Portugal na nova ordem econômica: um grande território, mão-de-obra escrava e a monocultura. Trata-se de uma empresa de colonização, conforme afirma Caio Prado (2011, p.124):

Não é o trabalho, o simples povoador; mas o explorador, o empresário de um grande negócio. Vem para dirigir: e se é para o campo que se encaminha, só uma empresa de vulto, a grande exploração rural em espécie e em que figure como senhor, o pode interessar.

A economia da época da colonização está estruturada na forma como o trabalho era organizado e na produção, além do foco na concentração de riqueza que ficava retida no comércio internacional. A matéria-prima extraída seja pela agricultura, pela mineradora ou pela extrativa é mercantilizada fora do Brasil e essa situação permaneceu estanca durante os três primeiros séculos (XV a XVII).

De tudo isso resultará uma consequência final, e talvez a mais grave; é a forma que tomou a evolução econômica da colônia. Uma evolução cíclica tanto no tempo quanto no espaço, em que se assiste sucessivamente a fases de prosperidade estritamente localizadas, seguidas, depois de maior ou menor lapso de tempo, mas sempre curto, do aniquilamento total. (Prado, 2011, p. 132)

Quando a família real portuguesa chega ao Brasil, durante o período da colônia inicia o processo de independência. A corte portuguesa traz consigo os seus costumes, sua aristocracia, sua estrutura econômica e somente em 1808 a monarquia é instaurada.

No período da monarquia a economia destaca-se pelo binômio café e cana-de-açúcar com a exploração extensiva do solo e do trabalho escravo. A única estabilidade nessa época ocorre nos engenhos de açúcar. “A agricultura cafeeira move-se com um impulso em que somam o entusiasmo pela rendosa planta, a fertilidade das capoeiras novas, e o rápido esgotamento do solo cultivado.” (Calmon, 2002a, p.125)

O Brasil na primeira metade do século XIX foi marcado pela decadência econômica advinda de uma crise da mineração, mesmo com a abertura dos portos, ainda assim, não foi possível melhorar a redução do fluxo de renda.

A agricultura também é uma atividade que teve grande destaque na economia brasileira, principalmente durante a colonização, o que repercutiu por muitos séculos vindouros. Portugal sempre incentivou o desenvolvimento da agricultura na colônia, conforme refere-se Celso Furtado (2007, p.75):

O rápido desenvolvimento da indústria açucareira, malgrado as enormes dificuldades decorrentes do meio físico, da hostilidade do silvícola e do custo dos transportes, indica claramente que o esforço do governo português se concentra nesse setor. O privilégio outorgado ao donatário de só ele fabricar moenda e engenho de água denota ser a lavoura do açúcar a que se tinha especialmente em mira introduzir. Favores especiais foram concedidos subseqüentemente àqueles que instalassem engenhos: isenções de tributos, garantia contra a penhora de instrumentos de produção, honrarias e títulos etc.

Percebe-se, assim, que desde a colonização já havia a influência do governo para direcionar o desenvolvimento econômico. Apesar disso, com o desenvolvimento da atividade agrícola ocorre a falta de mão-de-obra o que derroca no trabalho escravo, inicialmente pelos indígenas sem grande sucesso e posteriormente pela introdução do africano no país.

A metade do século XXI distinguir-se pelo foco na exploração cafeeira, há a criação de um sistema administrativo, de um banco nacional e de algumas iniciativas governamentais. A Revolução Industrial, por sua vez, chega ao Brasil tardiamente sob a forma de bens e serviços de consumo, sem modificar o sistema de produção, o que leva a uma demanda maior de força de trabalho.

Os grandes fazendeiros do café trazem o liberalismo e o ambiente do individual, do enriquecimento. O Governo Provisório de Marechal Deodoro (1889) foi o responsável por marcar o final do período monárquico e por reorganizar a confusão financeira dos barões advinda da abolição da escravidão. Inicia-se, portanto, a primeira República no Brasil:

Os senhores de engenho arruinados, os cafezistas ambiciosos de novas atividades, uma inquieta geração, que saíra da propaganda republicana com grandes projetos de obras públicas, de civilização material, os saint-simonianos, os discípulos de Mauá, os otimistas, atropelam-se nos corredores dos bancos onde tumultua o encilhamento. (Calmon, 2002b, p. 5)

Interessante destacar que a economia cafeeira exerceu um papel importante no desenvolvimento do país, pois uma nova classe empresária foi formada ditando as regras do mercado. Assim, afirma Celso Furtado (2007, p. 170-171):



Essa classe se formou inicialmente com homens da região. A cidade do Rio de Janeiro representava o principal mercado de consumo do país, e os hábitos de consumo de seus habitantes se haviam transformado substancialmente a partir da chegada da corte portuguesa. O abastecimento desse mercado passou a constituir a principal atividade econômica de certa importância, e deu origem à formação de um grupo de empresários comerciais locais. Muitos desses homens, que haviam acumulado alguns capitais no comércio e transportes de gêneros e de café, passaram a interessar-se pela produção deste, vindo a constituir a vanguarda da expansão cafeeira.

São homens que já possuíam uma certa bagagem comercial e que entrelaçavam os interesses tanto do comércio, quanto da produção. Almejavam basicamente adquirir mais terras, comercializar nos portos, recrutar mão-de-obra, além de intervir na política financeira e econômica.

É com o avanço das exportações que se torna possível multiplicar a renda monetária. Quando os termos das trocas cafeeiras se tornavam adversos ocorria à intervenção governamental por intermédio das políticas de defesa do preço do café. Entretanto, tais mecanismos de defesa contribuíram para o estoque desordenado de café que encalhou durante a crise de 29 e a posterior depressão da década de 30.

Muito antes da crise, em 1906, foi assinado um convênio na cidade de Taubaté, interior de São Paulo, que tinha a alcunha de “política de valorização do produto”, cuja ideia era retirar parte dos estoques encalhados de café.

Em essência, essa política consistia no seguinte:

- a) Com o fim de restabelecer o equilíbrio entre oferta e produção de café, o governo interviria no mercado para comprar os excedentes.
- b) O financiamento dessas compras se faria com empréstimos estrangeiros;
- c) O serviço desses empréstimos seria coberto com um novo imposto cobrado em ouro sobre cada saca de café exportada;
- d) A fim de solucionar o problema mais a longo prazo, os governos dos estados produtores deveriam desencorajar a expansão das plantações. (Furtado, 2007, p. 253-254)

Com a industrialização ocorrida de forma tardia houve a primeira dificuldade referente ao sistema econômico brasileiro: a excessiva estatização.

O processo de estatização colide com a concepção de Estado Liberal e com o capitalismo que prega a autorregulação do mercado com a ausência de intervenção estatal. O que leva a busca pelos princípios econômicos positivados na Constituição de 1988.

#### 4 A constituição de 1988 e o humanismo: Uma análise sobre a concretização dos princípios da ordem econômica

O poder Constituinte na Constituição de 1988, fortalece e marca a reabertura da democracia. Com a concepção de criar uma ordem econômica sustentável, o constituinte procurou direcionar o capitalismo para os direitos humanos.

A ordem econômica foi definida por Eros Graus (2002, p. 67) como:

[...] termo de conceito de fato, para conotar o modo de ser empírico de determinada economia concreta, apresenta essa mesma economia, realidade do mundo do ser, como suficientemente normatizada. Como o vocábulo “ordem”, no seu amplo arco de denotações, significa, também, um conjunto ou mesmo um sistema de normas, a realidade do mundo do ser, quando referida pela expressão, é antecipadamente descrita (na síntese que a expressão encerra) como adequadamente “ordenada”, isto é, normatizada e, portanto, regulada.

O rol refere à ordem econômica na Constituição foi inserido para retirar o intervencionismo que vigorava até então, uma vez que, o modelo adotado trata-se do liberal de sistema capitalista utilizado frequentemente pela economia de mercado.

A Constituição Federal está sob a égide de vários princípios que amparam a ordem econômica e financeira, elencados em seu artigo 170.

Dentre esses princípios, destaca-se como o mais importante: O princípio da soberania nacional. Embora ainda hoje tenha uma diminuição do poder do Estado, tal princípio garante a autonomia do Estado perante os blocos econômicos. Com a crescente globalização fica destacada a transnacionalidade, o que auxilia no capitalismo humanista. Conforme afirma Marcelo Neves (2009, p.87):

Com pretensão descritiva a respeito da sociedade mundial, o modelo de uma estatalidade mundial inclusiva (que “não implica o desaparecimento de outras formas de estatalidade”) refere-se a “simultaneidade de processos de constitucionalização e processos de fragmentação no sistema político, assim como no sistema jurídico da sociedade mundial.

Existe também dentro da Constituição de 1988 uma preocupação com os direitos de terceira dimensão, os direitos difusos e coletivos descritos nos incisos V e VI do art. 170. Princípios esses em que não há como definir uma titularidade específica ou individual dos seus portadores, cuidam da vulnerabilidade do cidadão frente a potência econômica das grandes empresas. O Estado, então, ajusta o regime jurídico perante o avanço de um cenário cada vez mais privatizado e desregulamentado.

É sabido que o crescimento econômico em alguns casos degrada o meio ambiente, por esse motivo o progresso material precisa andar de forma sustentável, assegurando a qualidade de vida e o sustento das futuras gerações.

A busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país. (Fiorillo, 2015)

A Constituição Federal separou os últimos incisos para abordar as desigualdades regionais e sociais, bem como a busca do pleno emprego. O pleno emprego está relacionado com a oferta de trabalho e a circulação do sistema capitalista, serve para concretizar a função social da empresa. Já a redução das desigualdades liga-se com o planejamento econômico estatal.

O Estado possui o objetivo de normatizar e regulamentar as atividades econômicas. Também, não se pode esquecer que a ordem econômica tem alicerces nos direitos humanos, como a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, em conjunto com a redução das desigualdades sociais e regionais.

Outro ponto importante é que a Constituição tem natureza dirigente, figurando como base para programas governamentais previstos em suas normas com forte direcionamento para o futuro. O Estado deve, então, deve realizar mudanças na estrutura econômica com a escopo de garantir o humanismo.

Atualmente as Constituições dirigentes sofrem muito com as cobranças do capitalismo e de uma ordem jurídica que exige o Estado cada vez menos intervencionista, uma espécie de desconstitucionalização.

O humanismo comumente utilizado dentro da Constituição não tem mais o caráter social: “Numa frase, o humanismo dos dias atuais ainda é mais fachada do que autêntico. Feito o ditado popular ‘faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço,’ mesmo no círculo de uma economia mundial.” (Britto, 2012, p.46)

Por isso, estabelecer qual conceito de humanismo que o constituinte optou em seu texto é importante para a hermenêutica do art.170 da Constituição. O humanismo na ordem constitucional seria a dignidade primária: “Dignidade que o direito reconhece como fator legitimante dele próprio e fundamento do estado e da sociedade” (Britto, 2012, p. 26)

O humanismo entendido como a veneração do sujeito universal acaba indo em direção aos princípios fraternais de um constitucionalismo cumulativo, um constitucionalismo que cresce em seu estado de direitos.

## 5 A escolha dos princípios humanistas no art. 170 da Constituição Federal

Importante explorar a escolha da Constituição Federal ao inserir o princípio da soberania nacional dentro do rol de princípios da ordem econômica, sobretudo na época de crescente globalização e ordem econômica internacional. A globalização exerce força sobre os países para que este amplie suas fronteiras mercantis e redefina o seu conceito de soberania, estabelecendo o transconstitucionalismo, conforme Marcelo Neves (2009, p. 85):

Uma tendência teórica paradigmática aponta para o surgimento de um constitucionalismo internacional ou supranacional no plano global. A esse respeito, os enfoques são os mais diferentes e fundamentam-se em construções teóricas muito diversas. Vão desde modelos de Estado mundial, passando por concepções de “política interna mundial”, até a caracterização da Carta da ONU como Constituição da comunidade internacional.

A pressão exercida pela globalização é a gestão de fluxos financeiros entre as nações, já que há uma interdependência econômica entre os Países, por isso a soberania nacional precisa de proteção para que exista uma competição sem que destrua os objetivos do país, seu desenvolvimento sustentável e suas finalidades econômicas, porque só dessa maneira é possível assegurar a existência digna de seu povo.

O princípio da propriedade privada está descrito no art. 170, inciso II da Constituição tem sua origem na defesa dos direitos individuais da primeira dimensão de direitos fundamentais. Assegura aos indivíduos o seu direito de propriedade, sem que o Estado retire tal garantia, a menos que exista um justo motivo. É um princípio que foi colocado na ordem econômica para sustentar o sistema capitalista, resguardando o desenvolvimento das atividades de mercado.

Trata-se de um conceito amplo o direito de propriedade, pois ter propriedade é fazer parte da cidadania, principalmente quando se fala de economia capitalista. Consagra-se em um princípio humanista, segundo (Balera; Sayeg, 2019, p.210):

Propriedade é, antes de tudo, liberdade de participar, de reter para si e dispor das coisas do Planeta; por essa razão, enquadra-se como elemento da universalidade edificadora dos Direitos Humanos – direito subjetivo natural correspondente a mais básica das liberdades individuais exteriores inatas ao gênero humano, das quais todas as demais liberdades externas decorrem.

Já o princípio da função social da propriedade assinalar-se como um limite, uma barreira ao princípio da propriedade privada. A propriedade tem que ter uma função econômica, assegurar o trabalho digno, circular riqueza, além de assessorar no bem-estar da sociedade. Assim afirma Eros Grau (2002, p.238):

As limitações negativas e positivas, aplicáveis ao dinamismo da propriedade, expressam técnicas de Direito Econômico (proibição de estocagem, controle de preços, direcionamento da produção, v.g.). Em verdade grande parte do conteúdo dele é nutrido por projeções específicas daquele princípio – ainda que tais projeções no seu âmbito se dilatam e findem por extrapolar os bens de produção.

O princípio da função social direcionado para a empresa garante a conduta do empresário que será cumpridor da ordem econômica, sobretudo na utilização dos meios de produção.

A atividade econômica é exercício do domínio, que consiste no poder privado que corresponde à liberdade humana de apropriação e disposição sobre as coisas suscetíveis de significado patrimonial, isto é, o poder atributivo da propriedade individual. (Balera; Sayeg, 2019, p. 210)

Os princípios econômicos humanistas atendem a finalidade de estruturar e estimular um número adequado de empresas privadas que amparem o desenvolvimento e o progresso do Estado, em conjunto também das micros e das pequenas empresas, como alicerces da economia. Dessa forma nasce o princípio da livre concorrência:

Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição, ao contemplar a livre iniciativa, a ela só opõe, ainda que não a exclua, a “iniciativa do Estado”; não a privilegia, assim como bem pertinentes apenas à empresa (Grau, 2002, p. 203).

Conforme este princípio os que operam na atividade econômica possuem o direito da competição entre si, buscando seu lugar no mercado sem que exista a intervenção estatal a não ser que haja um justo motivo. Além do que o Estado tem que promover e incentivar as empresas para que cumpram com as suas obrigações.

O princípio da defesa do consumidor no art. 170 da Constituição que vem para proteger o hipossuficiente, o consumidor, da potência econômica das empresas. No caso da defesa do hipossuficiente dois agentes são considerados fundamentais: O Estado que cria as leis, atos e sentenças, e os agentes econômicos que se regulam pelos princípios e normas estatais.

Com a globalização há a necessidade de ajustar o regime jurídico que tratava as relações contratuais de consumo. A grande oferta que estimula um consumo descomedido cooperou para o constituinte inserir o referido princípio.

Um importante avanço para a proteção do consumidor no Brasil foi a promulgação da lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

O crescimento econômico também foi um fator para que existisse a deterioração do meio ambiente. Quando se depara com conceitos das ciências econômicas como o “ótimo de Pareto” percebe-se a importância da análise econômica do Direito e não o seu inverso, conforme relatou Liziane Parreira e Marcelo Benacchio (2013, p.202):

Economistas e juristas identificaram a necessidade de uma direção ética da atividade econômica com a finalidade da distribuição equitativa das riquezas para a realização do desenvolvimento humano. O crescimento econômico pelo crescimento econômico não tem preocupação com o desenvolvimento humano, assim, são necessários valores jurídicos para direção da Economia na concretização dos valores humanos.

O desenvolvimento do Estado pode ser sustentável, quando junta o desenvolvimento econômico com a preservação do meio-ambiente. O meio-ambiente, entendido como pertencente a coletividade é um direito humano de terceira dimensão que permite a todos o direito de viver em um ambiente equilibrado com uma vida sadia, conforme define a Constituição Federal.

há uma contradição no referido princípio, já que conforme a economia capitalista o objetivo é a acumulação de capital, o que permite muito poder nas mãos de poucos, para que tenhamos a redução das desigualdades seria necessária a justa distribuição de renda, o que é difícil nessa estrutura de sistema econômico. Um Estado que é marcado como exportador de matéria prima, conforme mencionado no presente trabalho, permitiu que a industrialização criasse grandes acúmulos de capital, não somente com o realinhamento do papel do Estado, mas também com a sua interferência na economia que possibilitou a industrialização do Brasil.

Pode ainda ocorrer, supostamente, que com o aumento da produção, da renda e do consumo, diminuam as desigualdades. A redução das desigualdades como um princípio constitucional está inserida no artigo 3º, III, e no artigo 170, inciso VII da Constituição e remete ao objetivo basilar da ordem econômica: a busca de uma ordem econômica fundada nos direitos humanos. Dadas as particularidades regionais e sociais de um país de grandes proporções, cabe ao Estado planejar e estabelecer soluções para a diminuição das desigualdades. Além de garantir a dignidade da pessoa humana, conforme Eros Grau (2002, p. 215):

O objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é ainda o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Aí, também, um princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – norma-objetivo – dotado de caráter constitucional conformador. Além disso, a redução das desigualdades regionais e sociais é tomada como um dos princípios da ordem econômica – princípio constitucional impositivo.

Em seu inciso VIII do art. 170 há o máximo emprego do capital, da mão-de-obra, meios de produção, da matéria-prima e da produção de bens e serviços, o que recomenda o desperdício mínimo dos insumos de produção, a busca leal da inovação tecnológica, agenciamento no emprego do capital, recursos humanos capacitados constantemente. Nota-se a ligação entre o valor social do trabalho e o valor social da livre concorrência.

O princípio do pleno emprego assegurado na Constituição está interligado tanto à oferta de trabalho, quanto ao meio de geração de renda indireta para o movimento do sistema capitalista, é uma forma de estabelecer a função social da propriedade e organizar as políticas públicas do Estado, não só pela oferta de emprego e pela criação de postos de trabalho, mas como elemento de um planejamento econômico.

Por fim, temos a proteção das empresas de pequeno porte e microempresas que na atualidade representam um dos mais importantes sustentáculos da economia, porque são as responsáveis por uma expressiva parcela de geração de empregos e de renda. O princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte está no inciso IX, do artigo 170, da Constituição Federal.

Com aporte nesse princípio constitucional é que foi promulgada a importante Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que constitui o "Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte". Em que se definiu um rol de normas gerais para favorecer o tratamento diferenciado a essas empresas. Segundo Eros Grau (2002, p. 256)

Se não se tratasse de algo novo, consolidado no quadro da Constituição nova, no sentido de normativamente promover atuação estatal em relação à atividade econômica em sentido amplo e, especificamente, intervenção sobre e no domínio econômico, bastariam as competências, da União, para legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial, e, dela e dos Estados-membros, para legislar sobre produção e consumo, que lhes eram atribuídas pela Emenda Constitucional n.1/69. Não que já não estivesse consagrado, entre nós, o princípio da ordenação normativa através do Direito Econômico, até porque suas fontes eram encontradas, então, também em inúmeros outros preceitos constitucionais, inclusive no art.8º, XVII, "I", da Emenda. O princípio, no entanto, era descoberto no bojo de preceitos que indiretamente o acolham e não, como agora sucede, direta, incisiva e objetivamente o afirmam.

Não resta dúvida que o objetivo do constituinte foi diferenciar as inúmeras empresas do país, conforme o seu nível de faturamento, distinguindo o tratamento dado as empresas de pequeno porte.

Acima de tudo o legislador constitucionalista deseja de forma implícita consolidar o humanismo, principalmente a dignidade da pessoa humana. A busca pela igualdade material está contida nos princípios descritos, mesmo assim, ainda é mister a sua implementação através da cooperação.

## 6 Conclusão: O futuro do modelo econômico capitalista na Constituição

Os direitos fundamentais nasceram com a missão de proteger o homem do excessivo poder estatal, um poder absoluto que a partir dos conceitos advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, tornou-se obsoleto pelas constituições escritas. A reivindicação dos direitos fundamentais de primeira dimensão veio durante a Revolução Francesa, que tinha o intuito de enfraquecer a influência estatal na vida privada. Nasceram, portanto, os direitos fundamentais de liberdade.

Com o desenvolvimento do pensamento e com a eclosão da Revolução Industrial surge a proteção aos direitos sociais que são chamados de segunda dimensão de direitos fundamentais. É pacífica pela doutrina constitucionalista a existência de uma terceira dimensão, que se volta para os direitos de solidariedade, de titularidade difusa ou coletiva, como a proteção ao meio-ambiente e ao vulnerável da relação de consumo. Autores como Paulo Bonavides defendem, também, a existência de uma quarta dimensão de direitos, direitos de preocupação global, de participação democrática ativa e de tecnologia. Neste sentido, conforme o discurso da segunda dimensão de direitos fundamentais, não se pode ignorar o movimento da economia social de mercado que aspirava uma opção entre o capitalismo de livre mercado e o socialismo.

Fato é que a globalização cresceu aceleradamente, o que culminou em ideias sobre investimento de capital e perdão de dívidas, contudo, os problemas da globalização eram mais complexos, já que envolviam política e cultura. Muitas crises financeiras afetaram a economia, principalmente, a ocidental ocorrida no século XXI. O capitalismo passa, então, a ser o modelo utilizado pela maioria dos Estados e vários embates sobre o capitalismo selvagem são suscitados pela academia.

Conforme analisado, percebe-se que o modelo capitalista humanista é o adotado no Brasil, portanto, não se trata de um capitalismo totalmente liberal, e sim de um capitalismo direcionado para assegurar a dignidade e a justiça social.

A livre iniciativa acaba sendo um ótimo exemplo da concretização da ordem econômica humanista, desde que a livre iniciativa seja disposta para a valorização do trabalho humano.

Impossível pensar exploração do ser humano sem a valorização de seu trabalho, pois além de ser um princípio constitucional está contido em diversos tratados internacionais, como por exemplo: O Pacto de San José da Costa Rica, Carta de Viena, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. É fundamental, portanto, a garantia da valorização do trabalho humano em juntamente com a livre iniciativa. Observando ao art. 170 da Constituição fica evidente que não é possível classificar o Brasil como uma mera economia livre de mercado.



A expressão ordem econômica seria, então, uma forma de organização econômica, em um sistema econômico, que é regulado pelo Direito. Seria a organização de seus elementos, que formariam a ordem econômica. A ordem econômica tem a finalidade de regulamentar as normas e princípios existentes nas atividades econômicas.

O princípio da livre iniciativa é um princípio capitalista, mas direcionado para a valorização do trabalho humano, haja vista que todo desenvolvimento econômico deve valorizar o ser humano que deve estar sempre em primeiro lugar.

O constituinte permitiu que o Estado fosse o agente normativo da atividade econômica. Determinou a forma de intervenção que o Estado deveria ter. Uma vez que, a forma como o Estado intervém na economia é fator decisivo para o seu desenvolvimento, porque os investidores estrangeiros consideram as garantias fundamentais para escolher onde fixaram as suas transnacionais. Portanto, os direitos humanos agregados ao capitalismo deixam a sensação de que as políticas sociais, culturais estão presentes.

É sabido que os direitos sociais foram assegurados na segunda dimensão de direitos fundamentais, mas, não existiu a diminuição utópica da desigualdade existente na sociedade, não chegaram a serem completamente efetivados.

Não há uma fórmula mágica para resolver a desigualdade, mas deve-se sempre buscar uma existência digna da sociedade, conforme estabelecido no art. 6º da Constituição, além de procurar meios legais que possam garantir a eficácia da teoria humanista.

A ciência econômica deixou de ser uma ciência exata e técnica, cuja única preocupação era com a oferta, lucro e eficiência. O prumo mudou e hoje fala-se de uma economia humanista, mas acima de tudo de uma ordem econômica humanista.

O capitalismo está instalado e não é mais possível lutar contra esse sistema, ao contrário, deve-se tentar adequar a legislação ao modelo que já existe. A dignidade da pessoa humana está presente nos princípios do art. 170 da Constituição expostos no presente trabalho, o que permite que o Estado concretize os direitos humanos e ajuste as desigualdades. O capitalismo brasileiro desde o seu descobrimento, no período da colônia já trazia reflexos importantes, sendo impossível ignorar os efeitos práticos dos princípios.

Quiçá o meio para obter o Estado pleno, com o desenvolvimento do bem-estar social, seja planejar as políticas públicas dos que estão excluídos. Ser incluído justamente é ter o necessário para uma vida digna, sem miséria extrema ou grandes desigualdades sociais. Para a implementação dos princípios as dimensões dos direitos humanos devem ser observadas, além da atividade conjunta entre Estado, empresa e sociedade civil.

## Referências

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

BENACCHIO, Marcelo; PARREIRA, Liziane. Da Análise Econômica do Direito para a Análise Jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 11, nº 1, pp.278-279, abr. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v11n1.4031>

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BORNHEIM, Gerd A. (org.). **Os filósofos pré-socráticos**. São Paulo: Cultrix, 1977.

CALMON, Pedro. **História Social do Brasil, volume 2: espírito da sociedade imperial**. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

CALMON, Pedro. **História Social do Brasil, volume 3: A época republicana**. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus – A brief history of tomorrow**. New York: Harper-Collins, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – A brief history of mankind**. Toronto: Signal Books, 2014.

HERBJØRNSRUD, Dag. **Os africanos que propuseram ideias iluministas antes de Locke e Kant**. Tradução de Clara Allain. 24.12.2017. <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/12/1945398-os-africanos-que-propuseram-ideias-do-iluminismo-antes-de-locke-e-kant.shtml>. Acesso em 25 de nov. de 2021.

KISHTAINY, Niall. **O Livro da Economia**. Tradução de Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: Globo, 2013.

LAFAYE, Jacques. **Por amor al griego – La nación europea, señorío humanista (siglos XIV-XVII)**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2005.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. Menschliches, Allzumenschliches I - II, in COLLI, Giorgio – MONTINARI, Mazzino (Hrsg.): **Friedrich Nietzsche, Kritische Studienausgabe – in fünfzehn Bände**, Bd. 2. Berlin: Walter de Gruyter, 1988a.

NIETZSCHE, Friedrich. Der Antichrist, in COLLI, Giorgio – MONTINARI, Mazzino (Hrsg.): **Friedrich Nietzsche, Kritische Studienausgabe – in fünfzehn Bände**, Bd. 6. Berlin: Walter de Gruyter, 1988b.

PARREIRA, Liziane; ADEODATO, João Maurício. **A Constituição de 1988 e o humanismo: uma análise sobre a concretização dos princípios da ordem econômica**

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SALUTATI, Coluccio. Vom Vorrang der Jurisprudenz oder der Medizin (De nobilitate legum et medicinae). **Lateinisch-Deutsche Ausgabe übersetzt und kommentiert** von RM. Schenk. München: UTB, 1990.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH capitalismo humanista e dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

UEDING, Gert (Hrsg.). **Historisches Wörterbuch der Rhetorik**, Band 4. Tübingen: Max Niemeyer Verlag, 2007.

WEHLING, Arno. **A invenção da história** – estudos sobre o historicismo. Rio de Janeiro: Gama Filho, 2001.